

LEI Nº 1292/2021, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Delimita as zonas urbanas e de expansão urbana do Município conforme especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Custódia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Executivo nº 019/2021 e Eu sanciono a presente LEI:

Capítulo I

DAS DEFINIÇÕES GERAIS SOBRE ÁREAS URBANAS E URBANIZÁVEIS

Art. 1º - Considera-se zona urbana e zona urbanizável para efeito tributário as áreas delimitadas nesta lei e que compreendem os territórios da cidade, dos distritos, dos povoados e os sítios de recreio com o que dispõe o artigo 32, § 2º do Código Tributário Nacional.

Art. 2º - São consideradas conjugadas para fins tributários as áreas de expansão urbana, ainda que descontínuas ou fora dos núcleos urbanos da cidade ou vilas nos limites dos perímetros descritos nesta lei com o que dispõe o artigo 32 § 2º do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - Entende-se como zona de expansão urbana ou área urbanizável as que se encontram reservadas ou com ocupação iniciada regular ou irregular para receber novas edificações e equipamentos urbanos ou que estejam na continuidade do limite urbano edificado até um raio de quinhentos metros, na iminência de exploração imobiliária formal ou informal com o que dispõe o artigo 32 § 2º do Código Tributário Nacional.

Art. 4º - São consideradas para fins tributários as áreas urbanizadas dos loteamentos que margeiam os perímetros definidos nesta lei e os aglomerados habitacionais isolados, com o que dispõe o artigo 32 § 2º do Código Tributário Nacional e considerando o disposto no artigo 61 da lei 4.504/64:

Art. 5º - São consideradas urbanas para fins tributários as áreas de Sítios de Recreio no qual a atividade primordial não seja a exploração agropastoril, considerando com o que dispõe o artigo 32 § 2º do Código Tributário Nacional.

Capítulo II



CNPJ: 11.358.165/0001-56.

Tv. Heleno Aleixo, 132 - Centro, Custódia - PE, 56640-000

DA DESCRIÇÃO DOS PERÍMETROS URBANOS E URBANIZÁVEIS

Art. 6º- O marco zero da cidade de Custódia fica exatamente na praça Padre Leão defronte à Igreja Matriz de São José definida por marco definido ao centro da referida praça.

Art. 7º- Fica instituído o novo Perímetro Urbano da cidade de Custódia, o qual define toda linha perimetral da área urbana e urbanizável com o que dispõe o artigo 32, § 2º do Código Tributário Nacional, tendo seguinte descrição:

§ 1.º - Toma como referência inicial o ponto N = 9107068.214 E = 647325.011 P = 02 que vai em linha reta no sentido oeste – leste até o ponto N = 9107326.926 E = 650693.975 Z = 0.000 que segue no mesmo sentido em linha reta até o ponto N = 9106853.204 E = 655577.098 P = 04, que segue em linha reta no sentido norte-sul até o ponto N = 9105270.060 E = 655768.170 P = 05; que segue em linha reta no sentido norte-sul deste ponto até o ponto N = 9103717.203 E = 655881.979 P = 06; que segue em linha reta agora no sentido leste-oeste até o ponto N = 9103338.052 E = 646710.845 P = 07; que segue agora em linha reta no sentido sul-norte até o ponto N = 9106103.075 E = 647045.885 P = 01; seguindo em linha reta até o ponto de partida acima referenciado para fechar o perímetro urbano da cidade de Custódia.

§ 2.º As coordenadas geográficas estão adstritas e inseridas dentro das coordenadas 8° 05' 15" S 37° 38' 35" O, conforme ilustração perimétrica contida no anexo único, mapa de ampliação do perímetro urbano da cidade de Custódia na escala 1/1700 de 22.10.2021, desta lei.

Art. 8º - Entende-se como Área Urbana a da sede de Custódia no perímetro definido nesta lei e também dos distritos e povoados, especialmente de Quitimbu, Samambaia, Ingá e Maravilha com o que dispõe o artigo 32 § 2º do Código Tributário Nacional, 500 metros além dos seus limites atuais das edificações urbanizadas existentes e periféricas.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 9º - Os projetos de colonização ou de outras formas de ocupação das áreas consideradas rurais, quanto à metodologia, deverão ser previamente examinados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, do contrário serão considerados urbanos ou urbanizáveis para efeito de incidência dos tributos imobiliários municipais e que tenham os benefícios previstos no artigo 32 § 2º do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único – A observância do caput deste artigo deve-se às determinações e condições previstas no parágrafo quarto do artigo 61 da lei federal nº 4.504/64.



CNPJ: 11.358.165/0001-56.

Tv. Heleno Aleixo, 132 - Centro, Custódia - PE, 56640-000

Art. 10 - O disposto no art. 29 da lei federal 5.172 de 25.10.1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado como "sítio de recreio" e no qual a eventual produção não se destine ao comércio, incidindo assim sobre o mesmo o Imposto Predial e Territorial Urbano, a que se refere o artigo 32 da mesma lei.

Art. 11 - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre os imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, agroindustrial e as reservas florestais, todas que estejam fora do perímetro urbano e do alcance dos benefícios requisitos no artigo 32 § 2º do Código Tributário Nacional, incidindo sobre o mesmo o Imposto Territorial Rural de competência da União.

Art. 12 - Os imóveis inseridos nas áreas delimitadas por esta lei são todos considerados urbanos, salvo prova em contrário, mediante comprovação previstas na lei federal 4.504/64, mesmo que tenha sido recolhido o imposto previsto no inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, cabendo ao Município abater ou restituir a diferença obtida entre os valores pagos a união e os valores cobrados pelo Município caso não tenha informado ao INCRA a delimitação da área urbana por lei municipal.

Parágrafo único - O Departamento de Tributos do Município deverá comunicar ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária a medida tomada conforme o caput deste artigo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 450/92.

Gabinete do Prefeito, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.



EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA/PE